

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.577/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000210661-49
Impugnação: 40.010135812-79
Impugnante: Posto Gentil GV Vila Bretas Ltda
IE: 001666484.00-06
Proc. S. Passivo: Maria Amélia Evangelista/Outro(s)
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Imputação fiscal de entrada e saída de mercadoria (Etanol e Gasolina) desacobertada de documentação fiscal, apurada por meio de levantamento quantitativo. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c § 1º, todos da Lei nº 6.763/75, para as entradas desacobertadas. Para as saídas desacobertadas, exigência apenas da Multa Isolada, capitulada no citado dispositivo. No entanto, após as retificações efetuadas pelo Fisco no levantamento, as quantidades remanescentes não se justificam para caracterizar entrada e saída desacobertada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre entrada e saída de combustível (etanol e gasolina) desacobertada de documentação fiscal, nos períodos de 27/08/12 a 31/12/12 e 01/01/13 a 20/02/13, apurada por meio de levantamento quantitativo, com base em contagens físicas (medição de volumes) realizadas nas datas de 27/08/12 e 20/02/13 e documentos fiscais da Autuada.

Exige-se ICMS/ST sobre as entradas, Multa de Revalidação de 100%, prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I, do citado artigo, para as entradas e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75. Esta última exigida para as entradas e saídas desacobertadas.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 29/38, apontando inconsistências no levantamento quantitativo, em especial notas fiscais de entradas que não foram consideradas pelo Fisco, bem como entradas de gasolina lançadas como se fossem etanol.

Apresenta tabelas com a apuração que entende correta, anexa cópia das notas fiscais reclamadas e requer a correção dos erros apontados e o cancelamento do Auto de Infração.

Das Reformulações do Crédito Tributário

O Fisco promove a primeira reformulação do crédito tributário às fls. 63/70, oportunidade em que refaz o levantamento quantitativo acrescentando algumas notas fiscais de entrada que não haviam sido consideradas.

Comunicada da reformulação, fls. 71/72, a Impugnante adita a sua peça de defesa, às fls. 79/84, reclamando que o Fisco não observou todas as inconsistências que tinham sido apontadas na impugnação e reitera o pedido de cancelamento do Auto de Infração.

Às fls. 96/104, o Fisco efetua nova reformulação do crédito tributário, corrigindo as incorreções reclamadas pela Impugnante quanto às notas fiscais de entradas.

Intimada, a Impugnante comparece com o expediente de fls. 111/116 apontando erro material no cálculo feito pelo Fisco nas tabelas do levantamento quantitativo e anexa os quadros de fls. 123/126 com a apuração que entende correta.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 128/129 requerendo a procedência parcial do lançamento nos termos das reformulações efetuadas.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante, nas duas adições à Impugnação, insinua a possibilidade de nulidade sob a alegação de que não foi observado o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para o exercício de sua defesa, em razão das alterações no crédito tributário promovido pelo Fisco.

No entanto, sem razão a defesa da Autuada. Constata-se, sem muito esforço, que nas duas oportunidades em que o Fisco promoveu acertos no levantamento quantitativo, o valor do crédito tributário exigido foi reduzido, vide DCMMs de fls. 06, 66 e 107.

Dessa forma, nos termos do que dispõe o § 2º, art. 120 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, o prazo é de 10 (dez) dias, exatamente o que foi concedido à Impugnante, conforme intimações de fls. 71 e 105 dos autos.

Art. 120. Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

(...)

II - a reformulação do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

§ 2º Nas hipóteses de reformulação do lançamento não alcançadas pelo § 1º, será aberto prazo de 10 (dez) dias para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas a que se refere o parágrafo anterior.

Assim, rejeita-se a prefacial arguida.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre entrada e saída de combustível (etanol e gasolina) desacobertada de documentação fiscal, nos períodos de 27/08/12 a 31/12/12 e 01/01/13 a 20/02/13, apurada por meio de levantamento quantitativo.

As exigências são do ICMS/ST sobre as entradas, Multa de Revalidação de 100% (cem por cento), prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75. Esta última exigida para as entradas e saídas desacobertas.

O Fisco efetuou diligências no estabelecimento da Autuada nas datas de 27/08/12 e 20/02/13, oportunidades em que fez a medição do estoque físico do combustível existente nos tanques de armazenamento, doc. de fls. 24/25.

Para a realização do levantamento quantitativo, utilizou-se das medições físicas, das informações do Livro Movimentação de Combustíveis (LMC), dos relatórios gerenciais e leituras “X” do ECF e do registro tipo “54” dos arquivos Sintegra.

No caso das informações coletadas no Livro Movimentação de Combustíveis (LMC) da Autuada, especial relevância deve ser dada às “perdas”, “ganhos” e “aferições” que foram utilizadas pelo Fisco, conforme tabelas de fls. 14/17. No caso das “perdas”, há um registro no dia 04/01/13 de 12.000 (doze mil) litros de gasolina que foi acatado pelo Fisco, não havendo nenhum questionamento quanto a essa quantidade.

O resultado final dessas “perdas”, “ganhos” e “aferições” (fls. 14/17) é o demonstrado no quadro a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Produtos	Período	Perdas	Ganhos	Aferições	Resultado Final
		A	B	C	D=A-(B+C)
Gasolina	27/08/12 a 31/12/12	1.609,00	1.919,00	320,00	-630,00
	01/01/13 a 20/02/13	13.091,00	2.039,99	160,01	10.891,00
Etanol	27/08/12 a 31/12/12	721,00	1.179,00	320,00	-778,00
	01/01/13 a 20/02/13	1.103,00	1.331,00	160,01	-388,01

Da análise do quadro retrotranscrito, extrai-se que no caso da gasolina para o período de 01/01 a 20/02/13 houve perda equivalente a 10.891 (dez mil, oitocentos e noventa e um) litros, o que equivale a uma “saída” do produto. Já para os demais períodos, tanto a gasolina quanto ao etanol, o “ganho” e “aferição” suplantaram a “perda”, o equivale, nesse caso, a uma “entrada”.

Dessa forma, para fins do levantamento quantitativo, as “perdas”, “ganhos” e “aferições” devem refletir como “entrada” ou “saída”.

Após as duas reformulações efetuadas pelo Fisco, o quantitativo em litros de combustíveis (gasolina e etanol), desconsiderando o resultado com as “perdas”, “ganhos” e “aferições”, apresentou a seguinte situação (fls. 99/100, coluna “Diferença”):

Produtos	Período	Entradas	Saídas
		desacobertadas	desacobertadas
Gasolina	27/08/12 a 31/12/12	0	689
	01/01/13 a 20/02/13	10.835	0
Etanol	27/08/12 a 31/12/12	0	821
	01/01/13 a 20/02/13	0	432

A Impugnante, na última intervenção nos autos, fls. 111/116, aponta que há erro material no cálculo efetuado pelo Fisco e apresenta as tabelas de fls. 123/126 com os valores que entende como corretos.

Analisando as tabelas apresentadas pela defesa da Autuada e confrontando-as com a apuração realizada pelo Fisco (fls. 99/110), constata-se que o cerne da controvérsia reside exatamente na forma em que o Fisco considerou o reflexo das “perdas”, “ganhos” e “aferições” no levantamento quantitativo.

Por exemplo, no caso da gasolina para o período de 01/01 a 20/02/13, que tem o maior valor absoluto das “perdas”, “ganhos” e “aferições”, 10.891 (dez mil, oitocentos e noventa e um) litros como “perda”, o resultado final do levantamento quantitativo apurou uma “entrada desacobertada” de 21.726 (vinte e um mil, setecentos e vinte e seis) litros.

Essa quantidade é o resultado da soma da entrada desacobertada de 10.835 litros, mostrada no quadro anterior, com a “perda” de 10.891 litros apurada no período de 01/01/13 a 20/02/13, vide primeiro quadro, (10.835 + 10.891 = 21.726).

Nesse sentido, verifica-se que a reclamação da Impugnante é pertinente porque o Fisco soma duas quantidades que na verdade deveriam ser subtraídas, isto porque a entrada desacobertada foi apurada a partir da constatação de que a quantidade em litros que saiu não suportava o total de produto que entrou com notas fiscais, mas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no total dessas saídas havia as perdas, que deveriam ser subtraídas desse total de saídas, ou da diferença tida como entradas desacobertadas. E nesse caso, a subtração resulta em uma diferença de 56 litros de entrada desacobertada ($10.835 - 10.891 = 56$), exatamente a apontada pela Impugnante.

A mesma impropriedade ocorreu com os demais períodos, tanto para a gasolina quanto para o etanol.

O quadro a seguir, com os números adotados pelo Fisco no trabalho fiscal, resume o resultado final do levantamento quantitativo, considerando o reflexo das “perdas”, “ganhos” e “aferições”:

Produtos	Período	EI declarado no LMC	Compras	Aferições	Ganhos	Perdas	Saídas apuradas pelos Encerrantes	EF calculado	EF medido na data da visita	Diferença considerado o EF calculado
		A	B	C	D	E	F	$G=(A+B+C+D)-(E+F)$	H	$I=(G-H)$
Gasolina	27/08/12 a 31/12/12	21.820	402.000	320,00	1.919,00	1.609,00	416.852,00	7.598,00	7.657,00	-59,00
	01/01/13 a 20/02/13	7.657	229.000	160,01	2.039,99	13.091,00	198.827,00	26.939,00	26.995,00	-56,00
Etanol	27/08/12 a 31/12/12	8.122	70.000	320,00	1.179,00	721,00	66.727,00	12.173,00	12.216,00	-43,00
	01/01/13 a 20/02/13	12.216	52.000	160,01	1.331,00	1.103,00	43.952,00	20.652,01	20.696,00	-43,99

Constata-se que procedendo corretamente na apuração, as diferenças são de entradas desacobertadas para os dois produtos em ambos os períodos. No entanto, essas quantidades em litros de combustível apuradas como entradas desacobertadas não justificam a manutenção de exigências para tal irregularidade que representa 0,02% (dois centésimos percentuais) para a gasolina, em relação ao total de entradas, e 0,07% (sete centésimos percentuais) para o álcool.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

José Luiz Drumond
Relator

T